



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA**
Departamento de Consultoria Técnica

Informação nº 0150/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0138/2025

Autoria: Vereador Aglailson Figueiredo

Ementa: Dispõe sobre os critérios de controle e emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, considerando o interesse local no Município de Fortaleza e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise dispõe sobre os critérios de controle e emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, matéria de interesse local, de competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

3. Iniciativa

Apesar da iniciativa louvável da parlamentar, o art. 8º da proposição estabelece atribuições sob responsabilidade da Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania (AMC). Nesse sentido, cabe a esta Consultoria sinalizar que, possivelmente, tal circunstância incorre em vício de iniciativa, segundo previsto no art. 46, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, dispositivo este que reproduz, por simetria, o art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal:

Art. 46. (...)

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

IV – **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.**

A respeito do tema, cumpre informar que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência no sentido da impossibilidade de membros do Poder Legislativo apresentarem proposições legislativas criando atribuições para instituições relacionadas ao Poder Executivo, em respeito ao princípio da separação dos poderes¹:

“Este Supremo Tribunal firmou entendimento de ser **competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de lei dispondo sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da Administração Pública**, sob pena de declaração de sua

¹ STF, ARE 1304.863/GO, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 24.02.2021, publicado em 26.02.2021.



Departamento de Consultoria Técnica

inconstitucionalidade pela afronta ao princípio da separação dos poderes”.

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

5. Requisitos Formais

Em seu art. 6º, a proposição traz uma sanção de multa pelo descumprimento da norma. O valor está expresso em Unidade Fiscal do Município de Fortaleza-UFMF, que deveria ser convertida para UFIR segundo art. 391 da lei Nº 7.852, de 12 de dezembro de 1995. Entretanto, a lei Nº 8.498/00 extinguiu a UFIR e converteu para o Real os tributos, as multas e qualquer outro valor fixado em UFIR.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 22 de abril de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Helder Farias".

Francisco Helder Farias Neto
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

De acordo.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Isac Salomão".

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A